



RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão**, relativa ao exercício de **2016**, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, tendo como Diretora Superintendente, a **Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**.

Do exame dos documentos, a Auditoria emitiu relatório, fls. 117/124, com as seguintes considerações:

- A Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão foi criada através da Lei nº 5.548, de 14 de janeiro de 1992 (DOE 15.01.92). É uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional nos termos do § 3º, do Art. 3º, da Lei nº 6.722, de 31 de março de 1999, e dotada de personalidade jurídica de Direito Público Interno com autonomia administrativa e patrimônio próprio.
- A autarquia tem por objetivo a execução dos serviços de radiodifusão e transmissão, com ênfase à divulgação de programas e eventos de interesse da Administração Pública Estadual, de conformidade com as normas do Código Brasileiro de Telecomunicações;
- A receita orçamentária total realizada foi de **R\$ 732.212,68** e a despesa total empenhada durante o exercício foi de **R\$ 3.168.768,85**, gerando um déficit orçamentário de **R\$ 2.436.556,17**;
- O balanço financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 85.518,73**.
- O resultado patrimonial do período foi superavitário em **R\$ 405.516,72**;
- Em 2016, destacaram-se as seguintes ações: a) Projeto Futebol Solidário com doação de alimentos; b) Manutenção da cadeia TABAJARA SAT, transmitindo a palavra do Governador; c) Projeto SUDEMA EM AÇÃO; d) Projeto DETRAN EM MOVIMENTO; e) Transmissão ao vivo da Igreja de Nossa Senhora de Lourdes; f) Digitalização de cerca de 30.000 discos, dentre outras.
- No exercício em análise, a Rádio Tabajara não realizou procedimento licitatório nem celebrou convênios.
- Durante o exercício, as atividades da Rádio Tabajara foram exercidas por funcionários da Empresa, em liquidação, Rádio Tabajara S/A, que foram colocados à disposição da Autarquia, assim como por Prestadores de Serviços.
- No tocante ao quadro de pessoal, convém observar o disposto no Recurso Extraordinário 702 618/PB, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ilegalidade das contratações de servidores como prestadores de serviços para compor os quadros da Rádio Tabajara. Ressalta-se que as contratações realizadas nestes moldes contrariam frontalmente o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além do Decreto nº 14.391, de 13.04.92 (Regimento Interno), art. 3º, inciso IV, que enfatiza a realização de concurso público para selecionar seus servidores.
- De acordo com o Sistema TRAMITA, não houve registro de denúncia acerca de supostas irregularidades realizadas durante o exercício de 2016.

Da análise da despesa, por amostragem, referente ao exercício de 2016, foi apontada **irregularidade** (fls. 123) com relação à **“Contratação de pessoal como Prestadores de Serviços, infringindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal”**. Após intimação, a Gestora responsável apresentou defesa (fls. 128/144), que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 151/156) por **manter** a mácula tratada na instrução inicial, enfatizando, porém que a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão sofreu alterações em sua trajetória, hoje não mais existindo.

A Auditoria apontou (fls. 151/156) que as atividades da Rádio Tabajara eram exercidas por funcionários da Empresa, em liquidação, Rádio Tabajara S/A, que foram colocados à disposição da Autarquia, assim como por Prestadores de Serviços, situação que contraria frontalmente o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além do Decreto nº 14.391, de 13.04.92 (Regimento Interno), art. 3º, inciso IV, que enfatiza a realização de concurso público para selecionar seus servidores.



Processo TC nº 05.248/17

A defesa alega (fls. 153/155) que a paralisação dos serviços da Rádio Tabajara traria prejuízos e poderia acarretar a perda da concessão pelo Órgão competente. Desta forma, contratou pessoas com comprovada capacidade profissional, levando-se em consideração o princípio da economicidade. Houve a iniciativa da requerente em remeter ofícios para a Secretária de Estado da Administração solicitando a adoção de providências a fim de resolver a questão. A gestora colacionou diversos extratos de decisões desta Corte de Contas, determinando a comunicação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, com vistas ao cumprimento das ações necessárias ao estabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da autarquia, uma vez que a Rádio Tabajara não detinha autonomia administrativa para tanto. Por fim, deve-se eximir a ex-Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão de qualquer penalidade, pois as medidas necessárias foram tomadas, atendendo às determinações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 20/04/2021, o **Parecer nº 520/21** (fls. 159/161), destacando-se que:

“Conforme demonstrado nos autos, a gestora encaminhou ofícios, no decorrer do exercício de 2016, comunicando à Secretaria de Estado competente acerca da necessidade de regularização do quadro de pessoal da autarquia, de tal sorte que adotou as providências a seu alcance para restabelecimento da legalidade.

Destarte, considerando que a Rádio Tabajara não tem autonomia administrativa, de fato, para resolver acerca da realização do Concurso Público e foram tomadas as medidas cabíveis por parte da gestão da autarquia, não cabe a responsabilização da Sr^a Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, devendo o Excelentíssimo Governador do Estado ser comunicado sobre a situação do quadro de pessoal da entidade, relativamente às contratações de prestadores de serviços em detrimento da admissão decorrente de concurso público”.

Ao final, o Órgão Ministerial pugnou pela **REGULARIDADE** das contas anuais da gestora da Superintendência de Radiodifusão - Rádio Tabajara S.A., atual Empresa Rádio Tabajara S.A., **Sr^a Márcia Eduarda dos Santos Figueiredo**, referentes ao exercício de 2016, e pela **COMUNICAÇÃO** ao Chefe do Executivo Estadual para que promova a reorganização do quadro de pessoal da entidade, mediante a realização de concurso público para suas atividades essenciais e permanentes.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Processo TC nº 05.248/17

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, em **harmonia**, com o Ministério Público especial junto a este Tribunal, voto no sentido de que os Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão**, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE-PB.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 05.248/17

Objeto: **Prestação de Contas Anual**
Ente: **Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão**
Gestora Responsável: **Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**
Patrono/Procurador: **não consta**

Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão – Prestação Anual de Contas – Exercício 2016. REGULARIDADE, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. COMUNICAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 0158/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC 05.248/17*, referente à Prestação de Contas Anual da Gestora da **Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da **Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão**, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 12 de maio de 2021.

Assinado 13 de Maio de 2021 às 14:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2021 às 12:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2021 às 10:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO